

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Superior do Trabalho  
7ª Região/CE

Pregão nº 492022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Itens 1

WS INFORTEC COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 36.924.105/0001-84, por intermédio de seu representante legal, Waleria Silva Araujo Pina vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do que foi indicado na intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente RECURSO é interposto está no fato de que o equipamento ofertado não atende ao requisito " Velocidade de gravação de no mínimo 1000 MB/s ", de modo que a RECORRIDA está sendo beneficiada indevidamente por oferecer produto inferior ao exigido pelo TR e quebrando a isonomia do certame, bem como o vínculo ao instrumento convocatório, de modo que o ato que aceitou tal proposta precisa ser reformado.

#### 1) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RECURSAIS

A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no referido certame, tendo esta ofertado a oferta mais vantajosa para o referido Pregão.

Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o requerimento final que está sendo encaminhado

#### 2) DOS FATOS

O referido certame teve seu andamento prejudicado pela aceitação equivocada da proposta da RECORRIDA, conforme segue:

O Edital é claro ao indicar que o modelo ofertado deve possuir as seguintes características:

"" Unidades de armazenamento SSD portátil de 2 TB  
Capacidade mínima de 2 TB;  
Interface USB 3.2 Gen 2 ou superior;  
Velocidade de leitura de, no mínimo, 1000 MB/s;  
Velocidade de gravação de, no mínimo, 1000 MB/s;  
Equipamento feito para uso portátil, com case lacrada e composto por uma única solução;  
Não serão aceitos equipamentos compostos por pentes de memória alojados em cases genéricas;  
Acompanhar cabos/adaptadores que permitam a conexão através de portas USB-A e USB-C (ambos);  
Utilizar a mesma interface e cabo para dados e alimentação elétrica.  
Compatibilidade para pleno uso nas plataformas Microsoft Windows 7, Microsoft Windows 10 e macOS em modo plug and play, sem a necessidade da instalação de drivers;  
Garantia de 12 meses após o recebimento definitivo;  
Modelo de referência: SSD Externo 2TB Samsung T7 ""

Ou seja, entre os requisitos mínimos exigidos, está clara a necessidade de que o equipamento tenha "" Velocidade de gravação de no mínimo 1000 MB/s. ""

Apesar disso, a RECORRIDA ofereceu Marca: CRUCIAL Modelo: CT2000X8SSD9, o qual não possui Velocidade de gravação de no mínimo 1000 MB/s, como pode ser verificado no próprio site do fabricante:

<https://www.crucial.com/content/dam/crucial/ssd-products/X8/flyer/crucial-X8-productflyer.pdf>

<https://www.crucial.com/ssd/x8/ct2000x8ssd9>

O fabricante informa apenas velocidade de leitura ( Read ) 1050MB/s.

É desconhecido a velocidade de gravação ou como também chamamos velocidade de escrita ( write ). O fabricante não menciona essa informação.

Portanto, o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende os requisitos do termo de referência e, por isso, a proposta deve ser recusada, sob o risco de quebra do vínculo ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes,

#### 3) DO DIREITO

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 dispõe que

Da licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; e dispõe no artigo 39 que o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto (...) observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26. O parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos do edital, e somente a estes, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Ou seja, não pode a Comissão de Licitação adotar como critério técnico qualquer paradigma que seja estranho à previsão editalícia.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a tomada de decisão descumprindo requisitos editalícios configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer neste processo na utilização de critério subjetivo, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja RECUSADA, pois NÃO cumpriu, na plenitude, os requisitos do Edital e, portanto, sua proposta não se constitui como sendo mais vantajosa para a Administração visto que se trata de produto inferior ao exigido.

#### 4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso e que seja reformado o ato administrativo que equivocadamente aceitou a proposta da RECORRIDA. Que esta proposta seja recusada pelo não atendimento a requisito do termo de referência, face à vantagem indevida que se configuraria ao se permitir que seja aceito equipamento inferior ao requerido.

Assim concluímos, certos do provimento e gratos pela atenção.

Nesses termos,

Pede deferimento.

WS INFORTEC COMERCIO LTDA  
WALERIA PINA  
RG: 31602169 SSP/SE  
Empresário Individual

**Fechar**